



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE

interferência do Poder Judiciário para que sejam garantidos os direitos constitucionais lesados.

6. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER LIMINAR

Assim dispõe o art. 300 do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Desta forma, vê-se que dois são os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Indubitável que há probabilidade do direito, como acima explicitado, tendo sido exaustivamente comprovada no Inquérito Civil instaurado, inclusive nas próprias alegações do Município nele contidas.

Com efeito, a narrativa fática acima e o conjunto probatório que a acompanha (Inquérito Civil), além de indicarem a ocorrência de dano ambiental consumado, demonstram o risco ao ecossistema local.

Admitir a permanência desse quadro é partilhar das ações e omissões ilícitas do Demandado, assumindo um grave risco pelas consequências danosas que dessa postura podem advir.

Registre-se que o dano ambiental em causa é de caráter contínuo, agravando-se a cada dia, enquanto não prestado, de forma adequada, o serviço público de esgotamento sanitário.

Portanto, a urgência das medidas protetivas do meio ambiente, direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal, não recomenda que se aguarde o transcurso do processo, até a prolação de sentença (*periculum in*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE

mora), devendo o eminente magistrado pautar-se pelos princípios da prevenção e da precaução, basilares no direito ambiental.

As medidas ora pleiteadas encontram amparo em diversos dispositivos processuais que conferem ao magistrado amplos poderes para assegurar a efetividade da jurisdição, quais sejam: art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85⁵; art. 84, §§ 3º, 4º da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)⁶; arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Isto posto, demonstrados os requisitos necessários ("probabilidade do direito" e "*periculum in mora*"), **REQUER A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando-se, **LIMINARMENTE**:

6.1) ao Município de Tobias Barreto, a obrigação de fazer consistente em finalizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, incluído seu projeto técnico, necessário à execução das obras, visando à implementação do esgotamento sanitário no Município, inclusive com apresentação de orçamento e cronograma de implantação e execução, em consonância com o que preconiza a legislação ambiental vigente;

6.2) Seja imposto o pagamento de multa ao Município de Tobias Barreto, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e pessoalmente ao seu PREFEITO, Sr. DIÓGENES JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, ou quem o suceder, na ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais), ambas por dia de descumprimento das determinações judiciais acima referidas, importância esta que deve ser revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente ou subsidiariamente ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

⁵ Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

⁶ Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE

7 - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer o Ministério Público do Estado de Sergipe o seguinte:

a) Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/85;

b) Proceda-se à comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

c) Seja o Demandado notificado para se manifestar acerca da Medida de Tutela Antecipatória acima requerida, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, combinado com art. 1º da Lei nº 9.494/97;

d) A citação do Demandado, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 75, inciso III, Código de Processo Civil, para, querendo, contestar a presente Ação Civil Pública, no prazo legal;

e) Ao final da instrução, sejam julgados procedentes os seguintes pedidos, confirmando-se a liminar anteriormente requerida para:

e.1.) condenar o Município de Tobias Barreto, na obrigação de fazer consistente em finalizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, incluído seu projeto técnico, necessário à execução das obras, visando à implementação do esgotamento sanitário no Município, nas áreas não servidas por este serviço público essencial, inclusive com apresentação de orçamento e cronograma de implantação e execução, de modo compatível com a demanda populacional da comunidade, bem como ao meio ambiente, em consonância com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE

que preconiza a legislação ambiental vigente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportada pelo Município e revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e subsidiariamente para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85;

e.2.) condenar o Município de Tobias Barreto, na obrigação de fazer consistente em finalizar, no prazo de 3 (três) anos, a implantação e execução do esgotamento sanitário do Município, consoante Plano Municipal de Saneamento Básico previamente aprovado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportada pelo Município e revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e subsidiariamente para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85;

e.3.) condenar o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Sr. DIÓGENES JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, ou quem o suceder, a pagar multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, sugerida, desde já, seja fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), caso o Demandado não cumpra as obrigações de fazer nos prazos fixados por Vossa Excelência, a ser revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e subsidiariamente para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo da aplicação de multa por atos atentatórios ao exercício da jurisdição, nos termos do § 2º, do art. 77, do CPC, exigível enquanto perdurar a violação;

f) A condenação do Demandado ao pagamento das despesas processuais relativas à presente ação, dispensando o Ministério Público Estadual do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em atendimento ao disposto nos arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 da Lei nº 8.078/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal do Requerido, sob pena de revelia e confissão.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), embora inestimável o dano ao meio ambiente.

Termos em que espera deferimento.

Tobias Barreto/SE, 08 de agosto de 2018.

LAELSON ALCÂNTARA DE PONTES FILHO
Promotor de Justiça